

Acórdão: 24.618/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002819936-19
Impugnação: 40.010156508-55
Impugnante: Márcio Rogério do Lago
CPF: 025.754.796-73
Coobrigado: Gilmar Carvalho dos Santos
CPF: 438.865.906-15
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado que o Autuado promoveu saídas de mercadorias, (café em grãos beneficiado) desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante confronto entre as notas fiscais emitidas no período e os valores referentes a depósitos e transferências bancárias recebidos pelo Autuado e verificados mediante quebra de sigilo bancário da empresa Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, autorizado via judicial. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões do Coobrigado concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias – café em grão beneficiado - desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/07/18 a 31/08/19, apuradas por meio da análise e verificação dos documentos emitidos, notas fiscais e dos recebimentos, via depósito e/ou transferência bancária realizadas pela empresa Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, tendo como destinatário o Impugnante.

Essa verificação foi possível após deflagrada a “operação Ouro Verde”, pelo Ministério Público Estadual de Minas Gerais, Polícia Civil de Minas Gerais e Receita Federal do Brasil que fez a análise dos documentos, arquivos digitais e extratos

bancários da empresa Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda (Noteira), mediante quebra de sigilo bancário autorizado via judicial, que demonstrou transferências de valores para a conta corrente do Autuado.

Exige-se o ICMS não recolhido, a Multa de Revalidação, nos termos do art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, adequada ao disposto no § 2º do citado artigo.

Registra-se, ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o Sr. Gilmar Carvalho dos Santos, sócio master da Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, nos termos do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, por ter interesse comum no fato gerador da obrigação principal.

Pertinente destacar, que a empresa Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, não foi incluída como Coobrigada em decorrência do arquivamento de extinção / distrato na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em 29/05/23.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e em nome próprio, Impugnação às fls. 124/141, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 152/159.

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante tece considerações sobre o rito processual administrativo e sobre o procedimento de fiscalização. Em seguida, assevera que o Regulamento dos Processos e Procedimentos Tributários Administrativos determina que o contribuinte deve ser cientificado de qualquer início de Procedimento Fiscal, em atenção aos preceitos constitucionais de amplo contraditório e defesa.

A esse respeito, alega que o teor das Ordens de serviço nºs. 08.220002799-16 e 08.230000530.13 não fora encartado no PTA, o que configuraria afronta ao disposto no inciso IV do art. 6º da Lei nº 13.515/00 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais).

Destaca, ainda, que a hipótese de dispensa da apresentação da Ordem de Serviço corresponde à fiscalização de trânsito de mercadorias e flagrantes e irregularidades constatadas pelo Fisco nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas, asseverando não ser o caso dos autos.

Argumenta ainda, valendo-se do disposto no art. 37 da Constituição Federal e do inciso XIV do art. 4º da Lei nº 13.515/00, que à Fiscalização se impõe a observância ao princípio da legalidade.

Todavia, apesar de corretas as considerações “em abstrato” apresentadas pelo Impugnante, a situação fática não se amolda à sua irresignação. Ao contrário, todas as formalidades necessárias para o correto lançamento do crédito tributário foram observadas. O Auto de Infração contém, em relação à empresa autuada, todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza

das infrações, tendo sido apresentada pela Fiscalização toda a motivação e informações necessárias para a correta identificação dos fatos e sua subsunção à legislação infringida.

Denote-se que em atenção à ampla defesa e ao contraditório, o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000045526.92, em 14/03/23, foi devidamente lavrado, do qual foi regularmente intimado o Contribuinte em 18/04/23.

Intimado então a comprovar suas transações comerciais com a Grão Suldeste, o Autuado não logrou êxito em demonstrar e comprovar a origem dos recursos financeiros por ele recebidos.

No que tange ao argumento suscitado quanto a não apresentação nos autos do teor das Ordens de Serviço nºs 08.220002799-16 e 08.230000530.13, novamente, não deve prosperar.

O Decreto Estadual nº 44.747/08 – Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, em Seção III – Da Formalização do Crédito Tributário, especialmente no inciso II do art. 85, nos incisos I a IX do art. 89 e no § 1º do inciso II do art. 93, descreve com precisão quais os requisitos e elementos essenciais para a validade do Auto de Infração e a Notificação de Lançamento.

Verifica-se dos autos que as infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que o Impugnante compreendeu a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação. Porquanto, a Impugnante compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, não se vislumbrando assim nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Ante o exposto, tendo em vista o atendimento a todos os requisitos previstos na legislação tributária, rejeita-se as prefaciais de nulidade arguidas pelo Impugnante.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias – café em grão beneficiado - desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/07/18 a 31/08/19, apuradas por meio da análise e verificação dos documentos emitidos, notas fiscais e dos recebimentos, via depósito e/ou transferência bancária realizadas pela empresa Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, tendo como destinatário o Impugnante.

Exige-se, o ICMS não recolhido, a Multa de Revalidação, nos termos do art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, adequada ao disposto no § 2º do citado artigo.

Esclareça-se, por oportuno que o trabalho fiscal iniciou-se com a apreensão de documentos, arquivos digitais e celulares, realizada por meio da Operação Ouro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verde, em ação conjunta da SEF/MG, MPMG, Polícia Civil de MG e Receita Federal do Brasil.

A partir dos documentos coletados, apura a Fiscalização que a empresa Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda consistia em um banco de estoque fictício de mercadorias e de ICMS.

A inscrição estadual da empresa Grão Suldeste foi cancelada em 14/10/20, por ter sido utilizada com dolo ou fraude e, em 16/10/20, todos os documentos fiscais emitidos pela Grão Suldeste, a partir de janeiro de 2015, foram considerados ideologicamente falsos, nos termos do art. 133-A, inciso I, alínea “F”, do Decreto nº 43.082/02 (por conter informações que não correspondiam às reais operações), conforme Ato Declaratório nº 11.390.010.350466, publicado no DOEMG em 16/10/20.

A partir da análise dos documentos e arquivos digitais e extratos bancários da Grão Suldeste, verificou-se transferências bancárias para sr. Márcio Rogério do Lago, ora Autuado.

Intimado a comprovar suas transações comerciais com a Grão Suldeste - INT/DFPC/00357/2022 de 11/11/22, o Autuado apresentou documento no qual relaciona, por data, eventuais pagamentos a produtores rurais, a título de comercialização de sobras feitas por ele, decorrentes da prestação de serviços de beneficiamento de café em coco, que realizava em sua propriedade rural, não apresentando, no entanto, os comprovantes de depósitos, TEDs, cópias de cheques, e Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e - de sua emissão e/ou dos produtores rurais citados, de operações com a empresa Grão Suldeste.

De início, destaque-se que os argumentos e provas apresentados pelo Impugnante foram insuficientes para se reconhecer a improcedência do trabalho fiscal.

A robustez de provas carreadas pela Fiscalização orienta entendimento em sentido contrário ao deduzido pelo Contribuinte e por essa razão deve-se reputar procedente o lançamento em relação à obrigação principal.

E, ainda, o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal do Autuado para apuração das operações realizadas é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I do RICMS/02, e art. 196 do Código Tributário Nacional - CTN, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

CTN

Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para

que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Em relação às penalidades aplicáveis, insurge-se o Impugnante, sustentando a inconstitucionalidade da multa de revalidação por reputá-la confiscatória, citando julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal e a doutrina.

Todavia, novamente não assiste razão ao Impugnante, assim como destacado pela Fiscalização, a apreciação da questão pautada encontra óbice no artigo 110, inciso I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 uma vez que "Não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo".

Ademais, as penalidades aplicadas estão previstas na legislação tributária vigente (Lei nº 6.763/75), com amparo do art. 97, inciso V do CTN (Código Tributário Nacional) e tem ampla aplicação, bem como enquadramento adequado na situação objeto deste Auto de Infração.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Registra-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação.

No tocante à sujeição passiva, repita-se que a Fiscalização incluiu na condição de coobrigado, o sr. Gilmar Carvalho dos Santos, sócio master da Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, por ter interesse comum no fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Conforme informa a Fiscalização, o contribuinte Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, não foi incluído como Coobrigado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em decorrência do arquivamento de extinção/distrato na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em 29/05/23.

Nesse diapasão, responde pelo crédito tributário, de forma solidária com o Autuado, o Coobrigado, Gilmar Carvalho dos Santos, na medida em que restou demonstrado nos autos que o Coobrigado contribuiu para que o fato gerador da saída desacobertada ocorresse.

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (Grifou-se).

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre reiterar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2024.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Alexandre Périssé de Abreu
Presidente

D